



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.001444/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.671 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA

O indeferimento do pedido de perícia não tem o condão de macular a decisão exarada em primeira instância em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUBSISTÊNCIA

Não procede a alegação de ilegitimidade pois o crédito tributário foi lançado contra o ente federativo e não contra o titular da respectiva Secretaria.

ALEGAÇÕES GERAIS NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

Poderia o sujeito passivo demonstrar, por meio de alegações consistentes, lastreadas em provas documentais apresentadas diretamente, ou demandadas dos órgãos da própria administração direta do governo, a comprovação dos pagamentos realizados, o que não foi feito no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa e o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 11-27.500 (fls. 1218/1222):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

*OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
NATUREZAS DISTINTAS.*

O crédito em tela tem por objeto as contribuições sociais inadimplidas pelo sujeito passivo, tendo assim, no direito tributário, natureza obrigacional principal, distinta, portanto, daquela decorrente do dever instrumental de prestar informações à Seguridade Social por meio de GFIP, esta última de caráter acessório.

PLANEJAMENTO FISCAL. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA.

Está na órbita do poder discricionário da Administração Pública Federal o planejamento fiscal, a ser entabulado pela Receita Federal do Brasil, decidindo, neste contexto, as empresas que serão objeto de fiscalização, de acordo com o interesse público, a conveniência e a oportunidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de crédito tributário constituído em desfavor da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do Auto de Infração DEBCAD Nº 37.190.264-9 (fls. 1249/1294), consolidados em 15/09/2008, no montante de R\$ 10.724.079,85, relativo ao período de 02/2004 a 12/2004, referente às Contribuições Sociais de Segurados Contribuintes Individuais, incidentes sobre valores a eles pagos pela Secretaria de Saúde em decorrência de serviços prestados, consoante notas de empenho, elencadas no Relatório de Lançamento (fls. 1256/1286).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 1302/1303):

1. O órgão não apresentou à fiscalização os documentos e informações necessários à comprovação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, resultando na lavratura dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.165.173-5 e DEBCAD nº 37.165.172-7 e no lançamento das contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade, por arbitramento, apuradas por aferição indireta, com base em nota de empenho, em conformidade com o artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233 do Decreto nº. 3.048/99;
2. As notas de empenho foram obtidas pela fiscalização, em meio digital, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);
3. Foram lançados nos campos próprios do Discriminativo Analítico do Débito – DAD (fls. 1252/1253), por levantamento, os Salários de Contribuição (SC), as contribuições previdenciárias apuradas, por rubricas, respectivas alíquotas aplicadas e os créditos considerados dedutíveis;
4. Foram consideradas no lançamento e deduzidas das contribuições apuradas, as contribuições previdenciárias confessadas em documento constitutivo de crédito previdenciário (GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), independentemente de haver ou não recolhimento correspondente, relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fl.1287), as quais foram apropriadas por rubricas, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 1288/1290);
5. As pessoas físicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, com indicação de sua qualificação e período de atuação, foram listadas no Relatório de Representantes Legais – REPLEG (fl. 1293) e na Relação de Vínculos – VÍNCULOS (fl. 1294).

Em 18/09/2008 o Contribuinte tomou ciência pessoal do Auto de Infração lavrado (fl. 1249) e, em 17/10/2008, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 1311 a 1319, instruída com os documentos nas fls. 1320 a 1448 e 402 a 1193.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Despacho nº 157 (fls. 1197/1199), a 7ª Turma da DRJ/REC converteu o julgamento em diligência.

Em atendimento à diligência, em 16/02/2009 foi enviado à DRJ/REC os esclarecimentos de fls. 1205 a 1211.

Novamente encaminhado o processo à DRJ/REC para julgamento, em 17/04/2009, a 7ª Turma, em atendimento ao princípio do contraditório, emitiu o Despacho nº 309 (fl. 1213), mandando notificar o sujeito passivo do resultado da diligência e abrindo prazo de 30 dias para, querendo, se manifestar.

O contribuinte tomou ciência do Despacho nº 309 em 14/05/2009 (AR – fl. 1216) e, transcorrido o prazo estabelecido, não se manifestou, sendo o processo encaminhado novamente à DRJ/REC para julgamento.

Em 10/09/2009 a 7ª Turma da DRJ/REC, através do Acórdão nº 11-27.500, concluiu pela rejeição integral das argumentações da impugnação e, em consequência, votou pela procedência do lançamento.

Em 20/11/2009 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR - fl. 1240) e, em 18/12/2009, inconformado com a decisão tomada interpôs o RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1227 a 1239.

No RV faz um breve resumo dos fatos (fls. 1228/1229) e segue argumentando:

1. Preliminarmente, sobre a nulidade absoluta do feito, consequência do indeferimento de produção de prova pericial, indispensável ao esclarecimento da controvérsia, que configura cerceamento do direito de defesa (fls. 1229/1230);
2. No Mérito sobre:
 - a. A insubsistência da autuação devido à ilegitimidade da Autoridade autuada por ausência de competência para representar extrajudicialmente o Estado da Paraíba (fls. 1230/1232);
 - b. A improcedência da autuação devido estar comprovado nos autos o cumprimento da obrigação previdenciária principal pelo sujeito passivo (fls. 1232/1238).

Conclui o RV requerendo a decretação da nulidade absoluta do feito, ante a configuração do cerceamento do direito de defesa. Alternativamente, caso não seja acolhida a preliminar, o provimento integral do recurso apresentado a fim de julgar improcedente o lançamento indevidamente realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade da decisão de primeira instância – Pedido de perícia

Pleiteia a Recorrente a nulidade da decisão de primeira instância em virtude do indeferimento na realização de perícia, por entender indispensável aos desdramas da controvérsia.

Cumpra, nesse ponto, destacar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

No presente caso, em face da documentação apresentada pelo contribuinte, a DRJ determinou a realização de diligência e o Auditor Fiscal esclareceu os fatos suscitados. Intimado para se manifestar acerca do resultado da diligência, o Recorrente ficou-se inerte (fl. 1217).

Após os esclarecimentos oferecidos, o julgador de primeira instância entendeu que os elementos contidos no processo administrativo eram suficientes para a formação de sua convicção e que a análise do presente caso prescindiria da realização de prova pericial.

Consoante dispõe o Decreto 70.235/1972 que estabelece as regras do processo administrativo fiscal, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, diferente do que foi suscitado pela Recorrente, entendo que o indeferimento do seu pleito quanto ao pedido de perícia não tem o condão de macular a decisão exarada em primeira instância em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

Ademais, foi determinada a realização de diligência e oferecidos os esclarecimentos que se fizeram necessários. Diante disso, a fiscalização apresentou relatório conclusivo o que foi analisado no julgamento de primeira instância.

O procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar as razões de defesa e a juntada de provas que entendesse importantes para fundamentar suas alegações. Restou, portanto, plenamente assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte.

Ilegitimidade passiva

Segundo o Recorrente o lançamento foi realizado na pessoa do titular da Secretaria de Estado. Alega ilegitimidade passiva.

Não procede a argumentação aduzida. O crédito tributário foi lançado contra o ente federativo e não contra o titular da respectiva Secretaria, razão porque não merece guarida a ilegitimidade suscitada.

Mérito

Em razões recursais o sujeito passivo pleiteia a improcedência da autuação e disserta acerca do cumprimento da obrigação acessória. Traz alegações gerais sobre o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias exigidas e afirma que ocorreu o cumprimento da obrigação principal pelo sujeito passivo.

Pois bem.

O lançamento trata da exigência de contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, não amparados por regime próprio da Previdência Social, que prestaram serviços à Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, nas competências 02/2004 a 12/2004, sendo as bases de cálculo obtidas das folhas de pagamento.

Em atendimento a diligência proposta pela DRJ, o Auditor Fiscal apresentou esclarecimentos, em que assevera que as contribuições previdenciárias correspondentes aos fatos geradores vinculados à Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba foram recolhidas de duas formas: (i) com relação às remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, declarados nas GFIP's da Secretaria da Saúde e de suas unidades hospitalares, foram recolhidas parcialmente nos próprios CNPJ's (08.778.268/0001-60, 08.778.268/0002-41, 08.778.268/0003-22), por meio de GPS; (ii) as correspondentes a uma parte dos fatos geradores relativos às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, servidores comissionados e prestadores de serviços não amparados por RPPS, confessadas nas GFIP's do Governo do Estado da Paraíba, foram recolhidas no próprio CNPJ do Estado (08.761.124/0001-00), por meio da retenção nas cotas do FPE no valor correspondente ao declarado como devido nas respectivas GFIP's; (iii) os recolhimentos mensais efetivamente realizados nos CNPJ's da Secretaria da Saúde e suas unidades hospitalares, são inferiores as correspondentes contribuições confessadas nas respectivas GFIP's, relacionadas no RDA do lançamento.

Consoante se verifica dos esclarecimentos realizados e dos documentos adunados aos autos, as informações e os recolhimentos das contribuições devidas foram efetuadas, parte em uma secretaria de governo, parte em outra. Além do que, em uma mesma GFIP constam fatos geradores de diferentes Secretarias, o que dificulta, sobremaneira, o controle da fiscalização, recaindo para o sujeito passivo o ônus probatório do adimplemento da obrigação tributária.

Poderia o sujeito passivo demonstrar, por meio de alegações consistentes, lastreadas em provas documentais apresentadas diretamente, ou demandadas dos órgãos da própria administração direta do governo, a comprovação dos pagamentos realizados, o que não foi feito no presente caso.

No que tange às GPS e ao termo de amortização de dívida adunado aos autos, transcrevo a seguir excerto do voto proferido pela Delegacia de Julgamento, o qual peço vênha para acrescentar às razões de decidir:

Por sua vez, as GPS colacionadas ao feito pela impugnante acham-se especificadas na planilha de fls. 607/610. Foram incluídas nas deduções entabuladas no presente processo e no M 37.190.267-3, lavrados na mesma ação fiscal, consoante relatório de apropriação de documentos apresentados — RADA, is fls. 40/42. Não hi, assim, saldo a deduzir do presente processo.

De igual sorte, não há como acolher o termo de amortização de dívida fiscal, firmado com o INSS, colacionado As fls. 98/106,

porque o mesmo não diz respeito ao período lançado no presente processo.

Quanto ao pleito do impugnante de se promover fiscalização na Secretaria de Administração do Estado, que diz ser essencial para apuração adequada do crédito em tela, é mister ressaltar que a escolha do órgão a ser fiscalizado está dentro de uma política de planejamento fiscal, atividade discricionária, a cargo da Administração Pública Federal.

Não há, em consequência, qualquer óbice em se promover, por questões de conveniência e oportunidade, a inspeção, em um mesmo ente federativo, de uma dada secretaria em detrimento de outra.

De qualquer sorte, a impugnante poderia, como integrante do Governo Estadual, demandar junto à citada Secretaria de Administração ou outro órgão do Executivo estadual, eventual documentação comprobatória de sua adimplência em relação ao crédito em discussão e trazê-la aos autos, não havendo expressa necessidade de se entabular fiscalização em órgão distinto do demandado.

Não restou, assim, demonstrada a real necessidade de se efetivar fiscalização em outra secretaria, que não a inspecionada, motivo pelo qual se rejeita seu pleito na matéria e refuta-se prescindível a perícia requestada, mesmo porque não foram elaborados quesitos, nem apontado perito, considerando-se, em consequência, como não formulado o mencionado pedido, consoante regramento plasmado no § 1º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93.

Em face das razões expendidas e tendo em vista que o sujeito passivo não se desincumbiu de comprovar os fatos que sustenta como fundamentos à sua pretensão, mantenho a exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, nego as preliminares apontadas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.